



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

INQUÉRITO N.º	70-04.2015.6.21.0000 (Registro na PF: 197/2015)
PROCEDÊNCIA:	PORTO ALEGRE-RS
ASSUNTO:	INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL – INSERÇÃO FALSA PARA FINS ELEITORAIS
INVESTIGADO:	VALDIR BONATTO – Prefeito de Viamão-RS
RELATOR:	DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – Relatório

O procedimento apuratório em epígrafe foi instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul (fl. 2), por requisição da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 5-6), para apurar a prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, haja vista a declaração prestada por Marcelo Carvalho de Moura, contra quem ajuizada representação por doação de recursos para campanha eleitoral em valor acima do limite legal permitido (RP nº 43-91.2013.6.21.0161), de que não efetuou a doação estimada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) informada na prestação de contas da campanha eleitoral de 2012 de VALDIR BONATTO, atual Prefeito de Viamão-RS (fl. 81).

Em todas as oportunidades em que ouvido em sede policial (fls. 80, 107 e 147), Marcelo Carvalho de Moura disse que trabalhou na campanha eleitoral de VALDIR BONATTO em 2012, com salário de R\$ 1.200,00 mensais, pagos em dinheiro, asseverando que não efetuou qualquer doação para a campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Questionado sobre sua assinatura aposta no recibo eleitoral, Marcelo Carvalho de Moura esclareceu que assinou alguns documentos a pedido do setor contábil da campanha, a título de recebido pelos pagamentos feitos por seu trabalho.

Pedro Joel de Oliveira, responsável pela elaboração da prestação de contas em exame, disse que confeccionou o recibo eleitoral conforme relação de doações de valores estimados que lhe foi passada por Renato João Kerkoff e afirmou que Marcelo trabalhou de forma voluntária e não remunerada na campanha eleitoral de VALDIR BONATTO (fl. 132), tendo apresentado o contrato de prestação de serviços espontâneo entre as partes, firmado apenas por VALDIR (fls. 134-135).

Renato João Kerkoff, a seu turno, disse que foi o administrador financeiro da campanha e referiu que Marcelo Carvalho de Moura trabalhou na campanha, não recordando se de forma remunerada ou gratuita, mas asseverou que todos os pagamentos que realizou foram feitos por meio de cheques vinculados à conta bancária da campanha (fl. 143).

A autoridade policial relatou o inquérito sem proceder a indiciamentos, por não vislumbrar meio probatório capaz de comprovar a veracidade das afirmações de Marcelo Carvalho de Moura (fls. 150-151).

Antes de dar-se por encerradas as investigações e, partindo-se da premissa que, caso praticada a falsidade ideológica na prestação de contas de campanha de VALDIR BONATTO no ano de 2012, muito provavelmente a declaração falsa não teria recaído apenas sobre uma doação, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requisitou a oitiva das pessoas em nome das quais também foram registradas doações estimadas para a referida campanha eleitoral, em valor aproximado ao atribuído a Marcelo Carvalho de Moura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Assim, foram ouvidos Júlio Cesar Bonesso Girardi (fl. 164), que teria efetuado doação no valor de R\$ 3.600,00; Luciano Reis de Melo (fl. 167), que teria efetuado doação no valor de R\$ 7.000,00; Luiz Antônio Baptista Carvalho (fl. 161), que teria efetuado doação no valor de R\$ 4.000,00; e Pedrinho Trevisan (fl. 169), que teria efetuado doação no valor de R\$ 7.000,00 (fls. 75-76). Todos afirmaram, em uníssono, que prestaram serviços de forma gratuita para a campanha eleitoral de VALDIR BONATTO em 2012, exercendo funções variadas, e reconheceram como suas as assinaturas apostas nos recibos eleitorais juntados na prestação de contas, confirmando sua autenticidade.

É o relatório.

II – Fundamentação

Do exame dos elementos de informação colhidos ao longo das investigações policiais conclui-se não haver prova suficiente a amparar a alegação de Marcelo Carvalho de Moura no sentido de que seria falsa a declaração constante na prestação de contas da campanha eleitoral de 2012 de VALDIR BONATTO, no sentido de que Marcelo prestou serviços de forma gratuita para a campanha, efetuando doação estimada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A afirmação de Marcelo, feita por primeira vez no bojo de representação por doação de recursos para campanha eleitoral em valor acima do limite legal permitido (RP nº 43-91.2013.6.21.0161), encontra-se isolada nos autos, tendo sido refutada por Pedro Joel de Oliveira, responsável pela elaboração da prestação de contas em exame, que afirmou que Marcelo trabalhou de forma voluntária na campanha (fl. 132) e por Renato João Kerkoff, que asseverou que todos os pagamentos foram feitos por meio de cheques vinculados à conta bancária da campanha (fl. 143).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Além disso, as demais pessoas elencadas como doadores de valores estimados, por serviços prestados gratuitamente na campanha eleitoral, confirmaram a veracidade das declarações apostas na prestação de contas.

Assim, considerando ser incontroverso que Marcelo Carvalho de Moura de fato trabalhou na campanha eleitoral, não se pode, à míngua de prova segura e convincente, ter-se por falsa a declaração aposta na prestação de contas de campanha em exame, no sentido de que o serviço foi prestado gratuitamente.

Portanto, observa-se que não há elementos de informação suficientes para embasar o oferecimento de denúncia pela prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, tampouco se vislumbram diligências que, se levadas a efeito, possibilitariam a coleta de prova da materialidade da infração penal noticiada.

Assim sendo, o inquérito deve ser arquivado por faltas de provas, ressaltando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do STF.

III – Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente inquérito policial, por ausência de provas, ressaltando-se os termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\5sfuidh6ko7i27m031f74374314452942137161010230015.odt